

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 151/25.9YRLSB-6

Relator: NUNO GONÇALVES

Sessão: 06 Março 2025

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

Decisão: DESATENDIDA

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

ADOÇÃO

INTERNACIONAL

GUINÉ-BISSAU

DESLOCAÇÃO DO MENOR

PODER JURISDICIONAL

Sumário

- Considerando que a adoptanda nasceu na Guiné Bissau; É cidadã da Guiné Bissau; Veio residir para a casa dos autores em Portugal; Aí residiu desde cerca de dois anos antes de ser requerida a adopção perante o Tribunal da Guiné Bissau; e, foi requerida e decretada a adopção plena da menor pelos autores, por sentença proferida no dia 18/11/2024, pelo Tribunal Regional de Bissau – Vara de Família, Menor e Trabalho, da República da Guiné-Bissau, tal adopção tem natureza internacional;
- Tendo a lei deferido o poder de conhecer da questão do reconhecimento das decisões de adoção internacional ao Instituto de Segurança Social, enquanto Autoridade Central designada pela República Portuguesa, o Tribunal da Relação carece de jurisdição para conhecer da mesma.

Texto Integral

Acordam, em conferência, na 6.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

1. Relatório.

1.1. A e B, casados entre si, por si e em representação da menor C, todos residentes na Rua (...) em Lisboa, intentaram a presente acção sob a forma de processo especial de revisão de sentença estrangeira, pugnando pelo reconhecimento da sentença proferida pelo Tribunal Regional de Bissau – Vara

de Família, Menor e Trabalho, da República da Guiné-Bissau, que decretada a adoção plena da menor C aos Requerentes A e B.

1.2. O Digno Procurador Adjunto emitiu o seu parecer no sentido da situação sob apreciação ser suscetível de ser qualificada como uma adoção internacional, que se caracteriza pela deslocação do adotado do Estado de onde é natural e residia habitualmente para um outro Estado onde residem habitualmente os adotantes.

Para que tal sentença possa produzir efeitos em Portugal, o processo próprio será, não o de revisão de sentença estrangeira, mas o de prévio reconhecimento a efetuar pela “Autoridade Central” que se insere na orgânica interna do “Instituto da Segurança Social, I.P.”.

Quer isto dizer que o Tribunal da Relação não dispõe de jurisdição para atribuir eficácia em Portugal a decisões referentes a processos de adoção internacional.

A jurisdição é um pressuposto processual insuprível, cuja falta é suscetível de configurar uma exceção dilatória inominada, que obsta ao conhecimento de mérito e dá lugar à absolvição da instância. (cfr. artigos 576.º, n.º 2, 577.º, alínea a), do CPC).

1.3. Os requerentes esclareceram que, à data em que foi requerida a adoção, a menor já residia em Portugal, há cerca de 2 anos, designadamente na mesma morada daqueles.

1.4. Por meio de decisão singular foi julgada verificada a exceção dilatória inominada de violação das regras de jurisdição e declarada extinta a instância. Tal decisão assentou nas seguintes considerações:

“3.1. Consabidamente, ressalvando o que se encontra regulado em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, e ainda de poder ser invocada em processo pendente nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada – cfr. artigo 978.º, do Código de Processo Civil.

A lei processual estipula ainda, no seu artigo 980.º, que:

Para que a sentença seja confirmada é necessário:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses;*

- d) Que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

O pedido pode ser impugnado com base nos fundamentos elencados no artigo 983.º, do mesmo código.

O procedimento de revisão e confirmação tem como causa de pedir a própria sentença revidenda e opera, em regra, numa lógica estritamente formal, isto é, envolve apenas a verificação da regularidade formal ou extrínseca dela, livre de qualquer apreciação dos fundamentos que contenha (Ferrer Correia, *Lições de Direito Internacional Privado (do reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras)*, Aditamento, 1975, pág. 96).

*

3.2. Porém, no que diz respeito ao reconhecimento das decisões de adoção internacional importa considerar o que está especialmente regulado na Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro (Aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção), designadamente no seu art.º 90.º, que preceitua o seguinte:

1 - As decisões de adoção internacional proferidas no estrangeiro e certificadas em conformidade com a Convenção, bem como as abrangidas por acordo jurídico e judiciário bilateral que dispense a revisão de sentença estrangeira, têm eficácia automática em Portugal.

2 - Nos demais casos, a eficácia em Portugal da decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, constituem requisitos para o reconhecimento da decisão estrangeira de adoção:

a) A autenticidade do documento, a inteligibilidade da decisão e o seu caráter definitivo;

b) A comprovação da situação de adotabilidade internacional da criança no que respeita aos consentimentos prestados ou à sua dispensa e à observância do princípio da subsidiariedade;

c) A intervenção da Autoridade Central, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, e da autoridade competente do país de origem ou de acolhimento;

d) A certificação da idoneidade dos candidatos para a adoção internacional, nos termos dos artigos 76.º e 83.º

4 - Não é reconhecida decisão de adoção estrangeira sempre que tal conduza

a resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

5 - A decisão de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção, ou a sua recusa, é notificada aos interessados e ao Ministério Público junto da secção de família e menores da instância central do Tribunal da comarca de Lisboa.

6 - Da recusa de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção cabe recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, a interpor no prazo de 30 dias.

7 - O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso da decisão de reconhecimento de decisão estrangeira de adoção, ou da sua recusa.

8 - A Autoridade Central remete oficiosamente certidão de sentença estrangeira reconhecida à Conservatória do Registo Civil para efeito de ser lavrado o competente registo.

9 - Em todos os procedimentos destinados ao reconhecimento da sentença estrangeira de adoção, deve ser preservado o segredo de identidade a que se refere o artigo 1985.º do Código Civil.

Importa considerar igualmente que a República Portuguesa, ao contrário da República da Guiné-Bissau, é parte contratante da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita na Haia em 29 de Maio de 1993, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003. O artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa expressamente preceitua que “As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”.

Subjacente a tal Convenção, entre outros, foram expressos os seguintes propósitos:

“Reconhecendo que a adopção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontra uma família conveniente no seu Estado de origem;

Convencidos da necessidade de adoptar medidas para garantir que as acções internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças”.

Tal Convenção visa prevenir e obstar que as adopções internacionais sejam instrumentalizadas de forma a comprometerem o interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional; prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças; e assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adopções realizadas de acordo com a Convenção – cfr. art.º 1.º.

As adopções abrangidas pela Convenção só se podem realizar quando as

autoridades competentes no Estado de origem tenham estabelecido, constatado e assegurado os requisitos aí estabelecidos – cfr. art.º 4.º. Cada Estado contratante designará uma autoridade central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção – art.º 6.º. A autoridade central designada pela República Portuguesa é o Instituto de Segurança Social - Aviso n.º 366/2010 - Diário da República, 1.ª série — N.º 241 — 15 de Dezembro de 2010. O Instituto de Segurança Social, enquanto Autoridade Central designada pela República Portuguesa, intervém obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional, incluindo os que envolvam países não contratantes da Convenção – art.º 64.º, n.º 3, do RJPA.

À luz do disposto no artigo 61.º, do RJPA, considera-se adoção internacional sempre que ocorra a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção. Tal é manifestamente a situação dos autos, considerando que a adoptanda foi transferida do seu país de residência habitual (Guiné-Bissau) para o país da residência habitual dos adotantes (Portugal), com vista à sua adoção. Como veio suceder. Diferentemente sucederia se adotantes e a criança adotada residissem, todos eles, na data da adoção, no mesmo país estrangeiro – cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/2/2023 - disponível na base de dados da DGSJ, processo n.º 76/22.0YREVR.S1.

*

3.3. Concluindo-se que estamos perante um caso de adoção internacional, importa ser consequente e declarar que, em face do citado art.º 90.º, n.º 2, do RJPA, a eficácia em Portugal da decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central. E não do reconhecimento judicial por meio da acção especial de reconhecimento de sentença estrangeira, visto que esta não é precedida pelo procedimento legalmente exigido para as adoções internacionais. A intervenção judicial está apenas prevista em sede de recurso – *idem*, n.º 6.

Tendo a lei deferido o poder de conhecer da questão do reconhecimento das decisões de adoção internacional ao Instituto de Segurança Social, enquanto Autoridade Central designada pela República Portuguesa, entende-se que este tribunal carece de jurisdição para conhecer da mesma, pois esta apenas lhe é reconhecida após a fase administrativa do processo e em sede de eventual recurso.

Em matéria de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras não se impõe ao que está estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis

especiais, mas antes assume natureza supletiva – cfr. art.º 978.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Existindo, como vimos, lei especial que confere a jurisdição para conhecer do pedido de reconhecimento das decisões de adoção internacional ao Instituto de Segurança Social, a dedução desse pedido directamente perante este tribunal configura uma excepção dilatória inominada de violação das regras de jurisdição, que impede o seu conhecimento, de conhecimento oficioso, e importa a extinção da instância – art.º 576.º, n.ºs 1 e 2, e 578.º, do Código de Processo Civil, neste sentido cfr. igualmente a decisão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6/2/2019, citada pelo Digno Procurador Geral Adjunto no seu parecer e disponível na base de dados da DGSI, processo n.º 284/18.8YRCBR, e o acórdão desta Relação de Lisboa de 14/12/2023, disponível na base de dados da DGSI, processo n.º 1675/23.8YRLSB-8”.

*

1.5. Os autores reclamam para a conferência, argumentando, em síntese, que:

- A situação dos autos não constitui um caso de adoção internacional, porque à data da adoção a menor residia em Portugal com os adotantes;
- O Tribunal não pode entender que a menor adotada foi transferida para Portugal com vista à adoção;
- Há uma relevante distinção entre adoção nacional e a adoção internacional. O critério relevante para essa distinção prende-se com a residência da criança, em comparação com aquela dos adotantes, independentemente das suas nacionalidades.
- A adoção internacional se caracteriza pela deslocação do adotado do Estado onde residente habitualmente para outro Estado onde resida habitualmente ao adotante.
- O reconhecimento não conduz a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.
- Haverá que respeitar a decisão proferida pelo Tribunal Regional de Bissau – Vara de Família, Menor e Trabalho, da República da Guiné-Bissau, por ser manifesta a força do “caso julgado”;
- Ao tratar de forma desigual situações factuais e juridicamente iguais, violou a decisão sumária proferida nos presentes autos, o princípio da igualdade, plasmado no artigo 13.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que estipula que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, e o Princípio da Legalidade, um dos pilares fundamentais do Estado de Direito que, estabelece que todos, sem excepção, estão sujeitos à lei, o que garante a igualdade de tratamento e a não discriminação na aplicação das normas jurídicas.

Deve ser confirmada a sentença proferida pelo Tribunal Regional de Bissau – Vara de Família, Menores e Trabalho, da República da Guiné-Bissau.

*

1.6. A questão a decidir reconduz-se à verificação dos requisitos necessários para a confirmação da sentença estrangeira, particularmente em face da qualificação do estabelecimento do vínculo filial em termos de adoção nacional ou internacional.

*

2. Fundamentação de facto.

Resulta provado documentalmente que:

a) C nasceu no dia (...) de 2021;

b) É filha de D e de pai incógnito;

c) Por sentença proferida no dia 18 de Novembro de 2024, no Tribunal Regional de Bissau – Vara de Família, Menor e Trabalho, da República da Guiné-Bissau, foi decidido decretar a adoção plena de C pelos requerentes A e B.

d) Tal sentença transitou em julgado no dia 26/11/2026;

e) C residia com os requerentes A e B em Portugal, no momento em que foi requerida a sua adoção.

*

3. Fundamentação de Direito.

*

3.1. A questão da residência dos requerentes e da menor.

Os reclamantes suscitam repetidamente o problema da decisão recorrida se basear no entendimento anteriormente expresso pelo Ministério Público que “*erroneamente entendeu que a adoção da menor C à data da adoção residia no seu país de origem, Guiné-Bissau*”.

Na realidade, tal problema não existe e o erro será dos requerentes, posto que:

1) O Ministério Público expressamente considerou que “O facto de a menor ter passado a residir em Portugal com os adotantes antes de proferida a sentença estrangeira de adoção pelo Tribunal Regional de Bissau – Vara de Família, Menor e Trabalho, da República da Guiné-Bissau, não afasta o regime legal da adoção internacional” – cfr. promoção de 4/2/2025;

2) A decisão singular deu como provado (e foi acima reiterado) que: “C residia com os requerentes A e B em Portugal, no momento em que foi requerida a sua adoção” – cfr. alínea e);

3) Exarou-se na decisão singular que: “*À luz do disposto no artigo 61.º, do RJPA, considera-se adoção internacional sempre que ocorra a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência*

habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção. Tal é manifestamente a situação dos autos, considerando que a adoptanda foi transferida do seu país de residência habitual (Guiné-Bissau) para o país da residência habitual dos adotantes (Portugal), com vista à sua adopção. Como veio suceder”.

Por conseguinte, ao contrário do que é sustentado pelos reclamantes, a decisão recorrida não se baseia no entendimento anteriormente expresso pelo Ministério Público que *“erroneamente entendeu que a adoção da menor C à data da adoção residia no seu país de origem, Guiné-Bissau”*. Bem pelo contrário, baseia-se no facto dos autores e da menor residirem em Portugal à data em que foi requerida a adopção na Guiné Bissau, entre outras circunstâncias igualmente relevantes.

*

3.2. A questão da deslocação da menor para Portugal.

Os autores consideram que o Tribunal não pode entender que a menor adotada foi transferida para Portugal com vista à adoção. Porém, os autores não indicaram qualquer outra razão plausível para a deslocação da menor da Guiné Bissau para Portugal, *maxime* para a mesma morada onde residem. É verdade que a menor se poderia encontrar casual ou temporariamente em Portugal de passeio, para receber assistência médica ou por qualquer outra razão, que não o projecto de adopção empreendido pelos autores. Não obstante, foram os próprios autores que vieram, a instâncias do Tribunal, informar que: *“à data em que foi requerida a adoção, a menor já residia em Portugal, há cerca de 2 anos, designadamente na Rua (...) em Lisboa, exactamente a mesma morada que consta do título de Residência da menor e cuja cópia foi junta aos presentes autos”*. Tal morada é precisamente a mesma que os autores indicaram no requerimento inicial como sendo a da sua residência.

O tribunal tem que apreciar os factos em termos de normalidade ou plausibilidade, podendo e devendo analisar criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais – cfr. art.º 607.º, n.º 4, do Código de Processo Civil. O julgador tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido – cfr. art.ºs 349.º e 351.º, do Código Civil. Ora, sabendo que:

- A menor nasceu na Guiné Bissau;
- É cidadã da Guiné Bissau;
- Veio residir para a casa dos autores em Portugal;
- Aí residiu desde cerca de dois anos antes de ser requerida a adopção perante o Tribunal da Guiné Bissau;
- Foi averbado no registo de nascimento da menor que, por sentença do

Tribunal da Guiné Bissau de 26/8/2022, foi decretada acção tutelar e os autores foram nomeados seus tutores; e,

- Foi requerida e decretada a adopção plena da menor pelos autores, por sentença proferida no dia 18/11/2024, pelo Tribunal Regional de Bissau – Vara de Família, Menor e Trabalho, da República da Guiné-Bissau;

Impõe-se a ilação em como a circunstância da menor residir em Portugal com os autores tinha em vista a adopção. E que veio efectivamente a ser decretada pelo Tribunal da Guiné Bissau. Tal é o facto que se impõe em vista dessas circunstâncias. A alternativa será o juiz assumir a posição receosa, temerária e paralisada em como não consegue tirar qualquer ilação, não obstante os factos que conhece.

De qualquer forma, a motivação para a deslocação da menor, não é a única circunstância determinante para a qualificação da adopção como sendo internacional. Há que considerar igualmente os restantes factos já assinalados, ou seja:

- A menor nasceu na Guiné Bissau;
- É cidadã da Guiné Bissau;
- Veio residir para a casa dos autores em Portugal;
- Aí residiu cerca de dois anos antes de ser requerida a adopção perante o Tribunal da Guiné Bissau; e,
- Foi requerida e decretada a adopção plena da menor pelos autores, por sentença proferida no dia 18/11/2024, pelo Tribunal Regional de Bissau – Vara de Família, Menor e Trabalho, da República da Guiné-Bissau.

O que não faltam são elementos de conexão internacional, apesar dos autores pugnarem que se trata de uma adopção nacional.

*

3.3. Os autores sustentam ainda que há uma relevante distinção entre adoção nacional e a adoção internacional. O critério relevante para essa distinção – no dizer dos autores - prende-se com a residência da criança, em comparação com aquela dos adotantes, independentemente das suas nacionalidades.

Efectivamente, se abstrairmos da equação a circunstância dos adoptantes serem nacionais portugueses e residentes em Portugal e da menor ter sido deslocada da Guiné Bissau para a residência dos adoptantes em Portugal, podemos acompanhar a argumentação dos autores e afirmar que estamos perante uma adopção genuína e integralmente guineense. Porém, não é isso que se evidencia dos factos provados e o tribunal não os pode ignorar.

Como já se referiu na decisão singular e se reitera: “Diferentemente sucederia se adotantes e a criança adotada residissem, todos eles, na data da adoção, no mesmo país estrangeiro – cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/2/2023 - disponível na base de dados da DGSI, processo n.º 76/22.0

YREVR.S1”. Os adoptantes e a adoptada não residiam no país estrangeiro onde foi decidida a adopção.

*

3.4. A questão da deslocação da menor.

Os autores também sustentam que a adoção internacional se caracteriza pela deslocação do adoptado do Estado onde residente habitualmente para outro Estado onde resida habitualmente o adotante.

Porém, foi precisamente isso o que sucedeu no presente caso, não obstante os autores abstraírem a circunstância da criança ter nascido na Guiné Bissau e ser nacional da Guiné Bissau. Parece que a história de vida desta criança apenas começa quando entra na casa dos adoptantes em Portugal. E, como depois desse momento, não houve deslocação da adoptada, não se verifica a adopção internacional... Tal argumentação assenta numa óbvia falácia e desconsideração quanto à transferência da adoptanda deste o Estado de origem (Guiné Bissau) para o Estado receptor (Portugal). A circunstância da adoptanda ser nascido e ser nacional da Guiné Bissau e de ter sido deslocada para Portugal não pode ser ignorada, independentemente dos motivos subjacentes a tal deslocamento.

Além disso, os autores ignoram igualmente os vários elementos de conexão internacional e a dicotomia que resulta da definição constante do artigo 2.º do RJPA:

Para os efeitos do RJPA considera-se:

- a) «Adoção internacional», processo de adoção, no âmbito do qual ocorre a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção;
- b) «Adoção nacional», processo de adoção no âmbito do qual a criança a adotar e o candidato à adoção têm residência habitual em Portugal, independentemente da nacionalidade;

Em termos de reconhecimento da sentença e para o ordenamento jurídico português, não estamos perante uma adopção nacional. Aliás, se assim fosse, nem sequer haveria necessidade de qualquer acto de reconhecimento.

*

3.5. Os autores sustentam igualmente que o reconhecimento não conduz a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Porém, não é isso que está em causa, de momento. Esse juízo sobre a compatibilidade/incompatibilidade do reconhecimento da sentença de adopção com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português é uma questão de mérito.

Ora, o que está em causa, de momento, é saber quem e como é que deverá ser

formulado o juízo de mérito subjacente ao reconhecimento da decisão de adoção internacional. Nomeadamente se:

- A decisão de adoção têm eficácia automática em Portugal, logo está dispensada a revisão de sentença estrangeira – cfr. art.º 90.º, n.º 1, do RJPA;
- A eficácia em Portugal da decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central - cfr. art.º 90.º, n.º 2, do RJPA; ou se,
- A eficácia em Portugal da decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pelo Tribunal da Relação, como sustentam os autores.

*

3.6. A questão da força do “caso julgado”.

Para os autores haverá que respeitar a decisão proferida pelo Tribunal Regional de Bissau – Vara de Família, Menor e Trabalho, da República da Guiné-Bissau, por ser manifesta a força do “caso julgado”.

Dir-se-á que assim será. Mas só depois do reconhecimento dessa decisão. O artigo 978.º, do Código de Processo Civil, a que já se aludiu na decisão singular, refere que, sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

Logo, os autores terão primeiro que obter o reconhecimento em Portugal da sentença de adoção proferida pelo Tribunal da Guiné Bissau. Obtido tal reconhecimento, essa sentença terá eficácia em Portugal, ou seja a mesma produzirá os efeitos típicos a que aludem os artigos 619.º a 626.º, do Código de Processo Civil.

E não o contrário, em que o “caso julgado” impõe o reconhecimento da sentença estrangeira.

*

3.7. Os autores argumentam ainda que, ao tratar de forma desigual situações factual e juridicamente iguais, violou a decisão sumária proferida nos presentes autos, o princípio da igualdade, plasmado no artigo 13.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que estipula que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, e o Princípio da Legalidade, um dos pilares fundamentais do Estado de Direito que, estabelece que todos, sem exceção, estão sujeitos à lei, o que garante a igualdade de tratamento e a não discriminação na aplicação das normas jurídicas. Quanto a esta questão, valem *mutatis mutandis* a considerações acima expendidas a propósito da compatibilidade do reconhecimento da sentença

estrangeira com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português – cfr. 3.5..

Além de não terem sido concretizadas as circunstâncias que imporiam a mesma decisão de reconhecimento da sentença estrangeira, este argumento assenta no julgamento do mérito da causa.

*

3.8. No mais, reitera-se a argumentação já expendida na decisão singular, que foi acima reproduzida.

*

4. Decisão.

4.1. Pelo exposto, indefere-se a presente reclamação.

4.2. As custas são a suportar pelos autores, que saem vencidos.

4.3. Notifique.

Lisboa, 6 de Março de 2025

Nuno Gonçalves

Elsa Melo

Jorge Almeida Esteves